



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001001172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234073-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante _____, são agravados _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

CAMPOS MELLO
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2234073-09.2025.8.26.0000 São Bernardo do Campo 3ª VC VOTO 85909

Agte: _____.

Agdos: Viainvest - Fundo de Investimento em Direito Creditorio Multisetorial e outro.

Intdos: Tecnoperfil Taurus Ltda e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DECISÃO REFORMADA. PREVISÃO NO ACORDO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO COM RECURSOS DE PLANO VGBL DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PENHORA PREFERENCIAL DA TERCEIRA INTERESSADA SOBRE O ATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO OPERADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 15596/15597, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 15606/15607, todas dos autos principais que, em execução de título extrajudicial, rejeitou pedido de homologação de acordo.

Alega a recorrente que a decisão agravada não pode subsistir, pois ela viola o quanto decidido no julgamento do agravo de instrumento nº 2348380-10.2024.8.26.0000, em que se reconheceu que a terceira interessada não tem penhora sobre o plano de previdência privada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado. Entende possível a homologação do acordo, pois prevê a disposição de verbas livres e desembaraçadas em favor da exequente. Defende que é vedada a reanálise efetuada pelo magistrado de origem quanto à anterioridade da penhora da terceira interessada sobre o plano VGBL do devedor. Sustenta que a decisão afronta a autoridade desta Corte e os artigos 505 e 507 do C.P.C. Pugna pela homologação do acordo. Pede a reforma.

Processou-se o recurso com parcial agregação de efeito suspensivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, anote-se que preclusão pro iudicato

existe em relação ao julgamento de **questão** decidida. Questão é um ponto de fato ou de direito controvertido, duvidoso, que reclama acertamento e resolução, é um antecedente lógico da decisão final (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Forense, Vol. IV, p. 473 e 478), é uma afirmação que, contida nas razões da pretensão ou da resistência,

2

pode ocasionar dúvidas, a reclamar pronunciamento judicial (cf. Wellington Moreira Pimentel, “Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, Vol. III, 1975, p. 559, Forense, Vol. IV, p. 473 e 478).

Na espécie, diferentemente do que entendeu o magistrado de origem, a decisão a fls. 15431/15432 dos autos principais, e o agravo de instrumento nº

2348380-10.2024.8.26.0000, interposto pela terceira interessada contra aludida decisão, não julgaram apenas a questão da necessidade ou não de instauração do concurso de credores. Ao contrário. Houve manifestação expressa a respeito da discussão sobre anterioridade da penhora. Aliás, no julgamento do agravo, esta Corte concluiu não ser caso de instaurar concurso de credores justamente porque sequer comprovada a efetivação da penhora pela terceira interessada. Confira-se: “... a penhora realizada pela exequente destes autos, ora agravada, foi deferida a fls. 14495/14497 dos autos principais, com referência específica ao fundo de investimento VGBL que constava declarado no Imposto de Renda do executado e autorização para expedição de ofício à respectiva entidade custodiante. Por sua vez, a decisão em que se funda o requerimento da ora agravante está copiada a fls. 15244/15249 dos autos principais, da qual se percebe que não houve, em rigor, deferimento de penhora sobre o aludido plano de previdência. É que mencionada decisão apenas deferiu expedição de ofício à SUSEP para que ela informasse sobre a existência de ativos financeiros dos executados e quem seriam as entidades custodianas. Esclareceu, ainda, que “a SUSEP é órgão gestor e não custodiante, razão pela qual não pode proceder à penhora”. Vê-se, portanto, que o intuito do ofício era apenas obter informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito de eventuais planos pertencentes aos devedores, de forma a permitir à exequente o acesso a dados que pudessem possibilitar eventual penhora futura, a qual, todavia, não consta ter sido efetivamente realizada pela agravante. Assim, não restou demonstrada a anterioridade da penhora pela recorrente, conforme ônus que lhe incumbia. Aliás, não há sequer pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem a justificar o concurso de credores. Desse modo, inviável reconhecer sua preferência para recebimento do crédito.” (grifo não original).

Vê-se que o concurso de credores somente não era necessário em virtude da ausência de pluralidade de penhoras. Do contrário, seria de rigor sua instauração. Note-se, ainda, que restou clara a conclusão de que a terceira interessada não detém penhora sobre o plano de previdência privada do ora executado,

3

razão pela qual inadmissível que a decisão agravada tenha reconhecido, agora, sua anterioridade e preferência sobre a penhora realizada pela exequente nestes autos.

Saliente-se, nesse ponto, que o processo não pode servir de emboscada para as partes. Aqui, foi o próprio magistrado de origem quem reconheceu inicialmente a ausência de pedido anterior de penhora quanto ao plano VGBL do devedor (cf. fls. 15431/45432) e não pode agora afirmar o contrário, máxime diante do julgamento realizado por esta Corte.

Com efeito, ante a ausência de fato novo, não há que se renovar a discussão acerca da matéria, sob pena de violação do disposto no art. 505, caput, do C.P.C. O que deve imperar é princípio da estabilidade dos atos judiciais.

Desse modo, a previsão no acordo para que parte do pagamento do débito seja realizado com os recursos existentes no plano VGBL do executado não configura óbice a sua homologação, visto que é a própria credora nestes autos que detém a penhora preferencial sobre referido ativo.

Assentada tal premissa, deverá o magistrado a quo analisar os demais termos da transação para verificar a viabilidade de sua homologação. É o que fica determinado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com determinação.

Campos Mello
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4